

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 00164/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Ana Paula Enderle – Setor de Compras e Licitações

Objeto: Processo Licitatório nº 0058/2017 – Pregão Presencial nº 0043/2017.  
Pedido de desistência da proposta vencedora, feita pela empresa Indyana Com.  
De Veículos Ltda.

Trata-se de “declaração”, da empresa Indyana Com. De Veículos Ltda., informando sua desistência do objeto cotado no processo Licitatório nº 0058/2017 – Pregão Presencial nº 0043/2017, alegando como motivo, que o veículo oferecido pela referida empresa não possui limpador de vidro traseiro, conforme exigência contida no edital.

É o necessário relato.

Compulsando os autos do processo Licitatório nº 0058/2017 – Pregão Presencial nº 0043/2017 é possível constatar que o edital traz como objeto, a aquisição de 2 veículos, sendo o item nº 1, objeto de desistência da empresa Indyana Com. De Veículos Ltda tem a seguinte descrição: *h*

**“Veículo zero quilômetro, procedência nacional, capacidade para 05 lugares, motor com no mínimo 1.4, bicombustível (gasolina e álcool), direção hidráulica, ar condicionado, alerta de faróis acessos, antena no teto, 4 portas, vidros dianteiros elétricos, trava elétrica nas 4 portas, limpador e desembaçador traseiro, rádio AM/FM, e entrada USB, roda com no mínimo aro 14, tapetes, proteção motor. Ano de fabricação/modelo 2017. Cor branca. Garantia total de no mínimo 03 anos”. (grifei).**

Antes de adentrarmos a análise do mérito da questão, importante consignar, que no presente certame, não houveram proponentes para o item nº 2, e, em relação ao item nº 1, apenas a empresa Indiana Com. De Veículos Ltda apresentou proposta e conseqüentemente sagrou-se vencedora.

Como se observa, efetivamente, o veículo a ser entregue pela proponente vencedora, segundo a descrição do objeto acima transcrita, dentre outras características, deve possuir limpador traseiro, item que, segundo a empresa vencedora, o veículo não possui.

Quanto à possibilidade de desistência após homologação do certame, dispõe a Lei n. 8.666/93 que:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**[...]**

**§ 6º Após a fase de habilitação não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

O caso em tela, condiz com o disposto no parágrafo acima transcrito, na medida em que a solicitação de desistência da empresa proponente vencedora ocorre após a fase de habilitação e anteriormente a formalização do contrato.

Conforme define o dispositivo acima, após essa fase, a desistência não se opera, salvo, por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Aliás, a matéria aqui tratada já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em caso análogo: 

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022520-2, de Videira, rel. Des. Newton Janke, j. 22-03-2005).**

No presente caso, o proponente vencedor informa a desistência de fornecimento do automóvel cotado, alegando que o veículo oferecido pela referida empresa não possui limpador de vidro traseiro, conforme exigência contida no edital.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, a possibilidade de desistência nesta fase, está condicionada à verificação de dois pressupostos, quais sejam:

- a) Que o motivo seja justo e decorrente de fato superveniente, e,
- b) Que tal motivo seja aceito como tal pela Comissão de Licitação.

Como visto, nos termos da lei, compete à Comissão de Licitação apreciar os motivos apresentados pela proponente vencedora, notadamente quanto à análise do justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite o fornecedor de cumprir o acordado.

Assim, se a Comissão entender que os argumentos trazidos pela empresa vencedora são justos e decorrentes de fatos supervenientes, e que a mesma, portanto, resta impossibilitada do fornecimento do citado item, diante da justificativa apresentada, não é dada outra alternativa senão acatar o pedido de desistência formulado.

A priori, nos parece que, a constatação de erro material, verificado posteriormente à habitação, no sentido de que o bem cotado não atende

*K*

plenamente o objeto escrito no edital, por si só, se presta a justificar o pedido de desistência da proposta, ciente de que, se compelido o vencedor a firmar contrato com a administração, não terá condições de cumpri-lo, dadas as características divergentes do veículo cotado em relação à descrição editalícia.

Por fim, como dito alhures, no presente certame, não houveram outros proponentes, o que inviabiliza a convocação de licitantes remanescentes, nos termos do § 2º do art. 64, da Lei nº 8.666/93, situação que, em havendo interesse da administração, demandará a reedição de novo procedimento licitatório.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que há possibilidade de aceitação do pedido de desistência formulado pela empresa Indyana Com. De Veículos Ltda., desde que a Comissão de Licitações, quando da análise das razões apresentadas pela proponente vencedora, sejam entendidas como justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite a licitante de cumprir o disposto no edital, mormente no que se refere às especificações do veículo ofertado em relação àquelas contidas na descrição do referido objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a vossa consideração.

Capinzal, 08 de abril de 2017.



**Hilário Chiamolera**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 7.681**